

A. I. Nº - 206856.0106/01-7
AUTUADO - COMERCIAL DE PEÇAS PARA VEÍCULOS GILKAR LTDA.
AUTUANTE - JOILSON MATOS AROUCA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 27. 02. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0037-04/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RELACIONADAS NOS ANEXOS 69 E 88. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/08/2001, exige ICMS no valor de R\$407,07, em razão da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, desde que não possua regime especial.

O autuado em sua defesa de fls. 17 e 21 dos autos impugnou o lançamento fiscal alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa. Aduz que o lançamento não expressa com a devida clareza à identificação do fato gerador da obrigação tributária, como tipo e valor das mercadorias, números e data das notas fiscais correspondentes. Para embasar a sua alegação, transcreve o teor do art. 39, do seu inciso IV, da sua alínea “b”, bem como o seu inciso VI, do RPAF/99.

Quanto ao mérito, frisa que mesmo com toda dificuldade, conseguiu identificar a que documentos o Auto de Infração se refere, no entanto, a cobrança é indevida, uma vez que o imposto foi regularmente recolhido, antes da entrada das mercadorias no estabelecimento.

Prosseguindo em sua defesa, diz que para melhor clareza e comprovação do pagamento do ICMS/antecipação, elaborou um demonstrativo à fl. 20 com o cálculo do imposto devido, oportunidade em que anexou as cópias das notas fiscais e dos conhecimentos de fretes, bem como dos DAE's correspondentes. Frisa que os valores alinhados no referido demonstrativo correspondem fielmente aos constantes do Auto de Infração, cujo imposto foi recolhido no dia 31/08/2001, antes da data de sua lavratura, uma vez que o mesmo foi emitido às 16,30 hrs., enquanto o pagamento do imposto ocorreu dentro do expediente bancário, o qual se encerra às 14,00 hrs. Ressalta que o imposto referente à Nota Fiscal nº 002333 e o respectivo CTRC nº 046885, foi recolhido juntamente com o devido relativo à Nota Fiscal nº 840386, conforme consta no campo “informações complementares”, a qual não foi objeto da presente autuação, motivo pelo qual o valor do DAE diverge para mais. Sustenta que o crédito tributário constituído ora impugnado é considerado extinto, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, o que torna a ação fiscal insubstancial.

Ao finalizar, requer a nulidade do Auto de Infração, ou em assim não sendo, que o mesmo seja julgado improcedente, a fim de que se faça a verdadeira justiça.

A Auditora Fiscal designada para prestar a informação fiscal, à fl. 30 dos autos assim se manifestou:

I - acerca da alegação do autuado de cerceamento de defesa, por não ter sido indicado no Auto de Infração as notas fiscais correspondentes, esclarece que as cópias das referidas notas foram anexadas ao PAF às fls. 9 a 14, o que permitiu ao contribuinte, sem qualquer dificuldade, a conferência dos cálculos e do valor cobrado, tanto que apresentou regularmente a sua defesa;

II - que as mercadorias objeto da autuação, estão enquadradas na Portaria nº 270/93, cujo imposto deve ser recolhido antecipadamente na primeira repartição do seu percurso neste Estado e não em qualquer momento, motivo pelo qual a autuação é legítima;

III - sobre a cópia do DAE de pagamento à fl. 22 apresentado pelo autuado, referente às Notas Fiscais nºs. 101834 e 101835 no valor de R\$334,50, bem como à fl. 26 no valor de R\$307,34, presumidamente referente à Nota Fiscal nº 323 e de outra nota, a de nº 840386, não incluída na presente autuação, onde alega a espontaneidade do pagamento, não procede. É que de acordo com o Termo de Apreensão e de Ocorrência (ver fls. 5 a 8), a ação fiscal foi iniciada em 29/08/2001, cujo Termo foi assinado pelo responsável pelas mercadorias, na mesma data, enquanto que nos DAEs apresentados consta a data do recolhimento do imposto em 31/08/2001, ou seja, em data posterior;

IV – quanto à Nota Fiscal nº 840386, a mesma não foi objeto da autuação, além de não ter sido juntada a defesa, o que impossibilita aferir se o imposto recolhido através da cópia do DAE à fl. 26 foi corretamente calculado, bem como o correspondente à Nota Fiscal nº 0323. Salienta que, se admitir que os valores recolhidos relativos as três notas fiscais autuadas foram corretamente calculados, deve ser deduzido o valor pago de R\$407,64 do montante cobrado no valor de R\$651,26, o que resulta numa diferença a recolher na importância de R\$244,22, a qual corresponde ao valor da multa prevista para a infração.

Ao concluir, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver efetuado o recolhimento do ICMS por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, nas aquisições interestaduais de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, sob a alegação de cerceamento de defesa. Apesar do autuante não haver elaborado um demonstrativo analítico do cálculo do imposto devido e entregue cópia ao autuado, limitando-se a fazer a juntada das cópias das notas fiscais de aquisição das mercadorias e dos CTRC's, tal fato, em meu entendimento, não se constituiu em impedimento para que a empresa exercitasse o seu amplo direito de defesa.

Para respaldar o entendimento acima, observei que o autuado em sua defesa à fl. 20, demonstrou, analiticamente, o valor do imposto devido sobre as notas fiscais objeto da autuação, cujo valor coincide com o que foi exigido na presente ação fiscal.

Adentrando no mérito da autuação, observei o seguinte:

I - consoante o Termo de Apreensão e Ocorrência às fls. 5 a 8 dos autos, lavrado no Posto Fiscal Evangelista de Brito, a ação fiscal foi iniciada em 29/08/2001, às 14,21 hrs.;

II - de acordo com a Portaria nº 270/93, as mercadorias nela relacionadas oriundas de outras unidades da Federação, o ICMS por antecipação deve ser recolhido na primeira repartição fazendária do percurso, no território deste Estado;

Sobre a defesa formulada, razão não assiste ao autuado, uma vez que o imposto por antecipação somente foi recolhido no dia 31/08/2001 conforme comprovam as cópias dos DAEs às fls. 22 a 26 dos autos, ou seja, após o início da ação fiscal, ocorrida em 29/08/2001, quando as mercadorias foram

apreendidas, por não estarem acompanhadas do comprovante de recolhimento do imposto quando de sua entrada neste Estado.

Ante o exposto, considero correta a exigência fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, cuja exigência tem respaldo no art. 355, II, do RICMS/97.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206856.0106/01-7**, lavrado contra **COMERCIAL DE PEÇAS PARA VEÍCULOS GILKAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$407,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR